DELIBERAÇÃO AC00 - 909/2019

PROCESSO TC/MS	**:** TC/14912/2014/001
PROTOCOLO	**:** 1842644
TIPO DE PROCESSO	**:** RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	**:** FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE APARECIDA DO TABOADO
RECORRENTE	**:** JOSÉ ROBSON SAMARA RODRIGUES DE ALMEIDA
RELATOR	**:** CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – CONTRATAÇÃO PÚBLICA – REMESSA INTEMPESTIVA – APLICAÇÃO DE MULTA – RAZÕES RECURSAIS – SERTOR RESPONSÁVEL – AUSÊNCIA DE PREJUÍZO AO FEITO OU AO ERÁRIO – REGULARIDADE DA CONTRATAÇÃO – INFRAÇÃO – INDEPENDE DA INTENÇÃO DO AGENTE – INEXISTÊNCIA DE EXCEPCIONALIDADE – VALOR ADEQUADO – DESPROVIMENTO.

O simples decurso do prazo estabelecido pelas normas vigentes desta Corte fiscal é suficiente para que a penalidade seja imposta, independente da regularidade da contratação ou da ausência de prejuízo.

Inexistindo qualquer excepcionalidade que possa justificar a remessa intempestiva de documentos, permanece a infração ao dever de prestar contas dentro do prazo exigido, ainda que não tenha havido desídia ou má-fé por parte do gestor, que deve ser penalizado.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 9ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 24 de abril de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, **em conhecer e negar provimento** ao recurso ordinário formulado pelo Sr. José Robson Samara Rodrigues de Almeida, mantendo-se inalterados os comandos da Decisão Singular n. 2159/2017, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul n. 1519 do dia 30 de março de 2017, em razão da ausência de fundamentos capazes de modificar o Decisum recorrido.

Campo Grande, 24 de abril de 2019.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Tratam os autos, nesta fase, de **Recurso Ordinário**, interposto pelo então Prefeito do Município de Aparecida do Taboado MS, **Senhor José Robson Samara Rodrigues de Almeida** (RG 120.616 SSP/MT e CPF/MF 275.899.271-04), em face da **Decisão Singular n. 2159/2017,** publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul n. 1519 do dia 30 de março de 2017, que deliberou:

> **"...**
>
> ***I – Pela REGULARIDADE** do procedimento licitatório Pregão Presencial nº. 044/2014, celebrado entre o município de Aparecida do Taboado e a empresa Hotel Vale Verde Ltda, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120, I, "a", da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;*
>
> ***II – pela REGULARIDADE** da formalização do instrumento contratual (Contrato nº. 094/2014), nos termos do artigo 59 I, da Lei Complementar n. 160/12 c/c artigo 120, II, da Resolução Normativa n. 76/2013;*
>
> ***III - pela REGULARIDADE** da formalização dos termos aditivos (1º 2º 3º e 4º), nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120, §4º da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;*
>
> ***IV – pela REGULARIDADE** da execução financeira contratual, nos termos do art. 59, I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120, III da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;*
>
> ***V - pela aplicação de MULTA** equivalente a 30 (trinta) UFERMS ao Sr. José Robson Samara Rodrigues De Almeida, Prefeito, portador do CPF nº 275.899.271-04, por infração à prescrição legal e regulamentar, nos termos dos art. 44 I e 46 da Lei Complementar nº 160/2012;*
>
> ***VI - pela concessão do PRAZO** de 60 (sessenta) dias para que o responsável supracitado recolha o valor referente à multa acima disposta junto ao FUNTC, nos termos do art. 83 da Lei Complementar nº 160/2012;*
>
> ***VII - pela COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, §2º, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.*
>
> **..."**

Cientificado do julgamento prolatado por esta Corte Fiscal o Senhor José Robson Samara Rodrigues de Almeida apresenta apelo (peça 01) e requer a isenção da multa arbitrada.

Aduz:

> **"...**
>
> *De parte do Prefeito Municipal ora recorrente, mister anotar que o mesmo tomou as medidas necessárias a fim de que fossem atendidas as recomendações em*

questão, bem como que os documentos fossem enviado tempestivamente. Ocorre, contudo, que suas ações são restritas, quanto ao presente tema, como se esclarece.

Vindas as orientações e determinações em tela, o Alcaide recorrente determinou ao Setor competente o envio da documentação solicitada, além das medidas possivelmente presentes.

Ocorre, contudo, que a partir daí a promoção das ações é de competência exclusiva de servidores específicos, os quais, inclusive, segundo nosso sentir, tal como explicaremos abaixo, deram efetividade ao determinado por este Sodalício.

Assim, evidencia-se que as medidas, de parte do Prefeito que ora sofre sanção, as quais supostamente não teriam sido obedecidas, em verdade foram integralmente tomadas.

Não se quer aqui, evidentemente, afastar responsabilidades próprias e adstritas ao cargo ocupado pelo Prefeito, todavia, é preciso analisar a questão sob a ótica objetiva das medidas tomadas, a fim de que sejam punidos os responsáveis. Logo, antes de aplicação de qualquer multa, é possível que este Egrégio indique a abertura de procedimento administrativo para identificação das responsabilidades para, depois, na inércia do Chefe do Poder Executivo, aplicar-lhe sanção.

..."

Devidamente recebido e distribuído o recurso (peça 3), por determinação seguiram os autos para a análise do apoio técnico e posterior emissão de parecer do representante do *Parquet* de Contas (peça 5).

A 6ª Inspetoria de Controle Externo aviou análise (peça 6) e certificou pelo **indeferimento** das razões apresentadas:

"**...**

Em análise, constatamos que a intempestividade foi declarada em relação à remessa de documentos relativos à execução financeira do contrato, segundo se apontou na - ANA - 3ICE - 14712/2016 (fls. 3256/3269 autos principais), conforme quadro abaixo:

Data de referência Último pagamento	**Data limite para protocolização**	**Data da Postagem ou Entrega no Protocolo**
19/01/2016	25/02/2016 (*)	15/04/2016
Intempestivo: quanto ao prazo estabelecido no Anexo I, Capítulo III, Seção I, item 1.3.1, letra A, da Instrução Normativa TC/MS nº 35, de 14/12/2011.		
Extrapolamento – parágrafo único do art. 1º do Provimento nº 02/2014.		**Superior a 30 dias**

(*) Prazo prorrogado na forma do Inciso II do art. 190 do Regimento Interno TC/MS, devido às férias coletivas nesta Corte de Contas.

O Recorrente entende que não houve intempestividade na remessa, alegando que a contagem do prazo deva se dar no momento em que os documentos são postados no Correio, na agência de Aparecida do Taboado.

Contudo, a alegação do Recorrente não pode ser levada em consideração, uma vez que no envelope em que se encaminharam os documentos pelo Correio não

consta a data de postagem (f 2378 dos autos principais).

Por outro lado, o ofício que fez acompanhar os documentos é datado de 1º/04/2016 (f. 2377 autos principais) e a recepção do envelope é de 18/04/2016 (f. 2378 autos principais), datas estas superiores a 30 dias da considerada como limite para protocolização 25/02/2016).

Desta forma, as razões apresentadas não merecem acolhimento para deferimento do recurso, pelos motivos que acima foram expostos, o que faz concluir que foi justa e necessária, pedagogicamente, a aplicação de multa regimental, indiferentemente do resultado do julgamento do contrato, já que é independente.

...”

No mesmo sentido (peça 8) é o Parecer do Ministério Público de Contas, que asseverou:

“...

Nesse sentido, essa Egrégia Corte de Contas, ao aplicar a sanção ao recorrente, fez valer de sua competência de fiscalizar as contas públicas e de dar cumprimento à sua lei Orgânica, que determina de forma expressa, que o jurisdicionado é obrigado a remeter tempestividade documentos a este Tribunal.

Destarte, uma vez estando evidente a remessa intempestiva dos documentos, não há outra posição a ser tomada por este Tribunal de Contas, que não a manutenção da sanção imposta. Portanto, a decisão se mostra hígida, não sendo a hipótese de reforma ou anulação.

Posto isso, o Ministério Público de Contas que atua junto a esta Egrégia Corte Fiscal, perfilando o mesmo entendimento da equipe técnica, opina pelo ***conhecimento e improvimento*** *do presente recurso, de modo que a r. decisão recorrida seja mantida em sua integralidade, comunicando-se o resultado do julgamento aos interessados, na forma regimental.*

...”

Vieram os autos a esta Relatoria para decidir.

É o breve RELATÓRIO. Passo as razões do VOTO.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Presentes os pressupostos e condições recursais, **conheço do apelo** e passo à análise de seus fundamentos.

Com a interposição recursal em face da **Decisão Singular n. 2159/2017,** foram os autos submetidos tanto à análise da 6ª ICE como ao parecer do Ministério Público de Contas, que concluíram pela manutenção dos comandos do Decisum recorrido.

Corroboram entendimento no sentido de que a argumentação apresentada pela

parte inconformada, **Senhor José Robson Samara Rodrigues de Almeida,** em nada contribuiu para alterar o juízo formado no feito.

Acompanho, in totum, tal posicionamento por perceber que, de fato, o Recorrente não logrou êxito em afastar a impropriedade apontada, qual seja intempestividade na remessa de documentos ao Tribunal de Contas.

O Recorrente apenas se limita a suplicar pela compreensão e reforma do Decisum para excluir a cominação legal imposta, sob a alegação de que a contratação ocorreu dentro da regularidade, e não ocasionou prejuízo ao erário.

Note-se que, inexistindo qualquer excepcionalidade que possa justificar a ausência de remessa tempestiva, permanece o dever de prestar contas dentro do prazo exigido ao órgão competente para a fiscalização [1].

Cumpre asseverar que o Controle Interno deve ser empregado de forma eficaz, pois é um instrumento de assessoramento fundamental para dar suporte operacional com o escopo de evitar falhas, tal como a remessa intempestiva de documentos ao Órgão Fiscalizador.

A mera insatisfação com o resultado do Decisum recorrido não se mostra suficiente para concluir que a administração tenha atuado conforme os preceitos legais. Ainda que não tenha havido desídia ou má fé por parte do gestor jurisdicionado, não basta para recorrer, manifestar o simples inconformismo.

A Corte de Contas admite a exclusão de responsabilidade por infração em hipóteses previstas na Lei Complementar n. 160/2012 [2], condicionada à comunicação tempestiva do acontecimento.

Como muito bem ilustram os órgãos de apoio, não há que se falar em omissão no julgado ou desproporcionalidade na aplicação da sanção, uma vez que, o simples decurso do prazo estabelecido pelas normas vigentes desta Corte fiscal é suficiente para que tal penalidade seja imposta.

No caso, o *quantum* da medida de sanção arbitrada com espeque na Lei Complementar n. 160/2012 [3] mostra-se adequada e corretamente aplicada, uma vez que observou o numero de dias em atraso e **não ultrapassou o limite máximo**

[1] **O prazo limite para** a remessa de documentos obrigatórios ao Tribunal de Contas é de 15 (quinze) dias úteis, como previsto pela Instrução Normativa TCE/MS n. 35/2011, Anexo I, Capítulo III, Seção I, item, 1.

[2] **Art. 41**. Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infração qualificada nesta Lei Complementar independe da intenção do agente ou do responsável, da natureza e da extensão dos efeitos do ato, observado, todavia, o disposto nos §§ 1º e 2º.
§ 1º A responsabilidade por infração pode ser excluída se a ação ou omissão do agente ou do responsável decorrer de:
I - situação de emergência ou estado de calamidade pública;
II - efetiva inviabilidade de acesso ou de obtenção tempestiva de documentos ou dados, em virtude de impedimentos ou obstáculos criados por terceiros.
§ 2º A exclusão da responsabilidade por infração está condicionada à comunicação tempestiva do acontecimento ao Tribunal e, conforme o caso, aos demais órgãos ou entidades competentes.
§ 3º As disposições deste artigo não prejudicam a aplicação da multa prevista nas disposições do art. 46.

[3] Art. 46. A multa incidente sobre a falta de remessa tempestiva de informações, dados ou documentos ao Tribunal corresponde ao valor de uma UFERMS por dia de atraso, não podendo ultrapassar o valor correspondente ao de trinta UFERMS.

de trinta (30) UFERMS previsto.

Nessas condições, outro caminho não há, senão o de manter incólumes os termos do Decisum objurgado, **clamando pelo recolhimento da multa arbitrada no comando do item "II".**

Julgo, então, pelo **NÃO PROVIMENTO** deste recurso.

DISPOSITIVO

E, concordando com a 6ª ICE e com o Ministério Público de Contas, formulo o meu **VOTO** no seguinte sentido:

1) – conhecer do presente como **Recurso Ordinário** por obedecer aos ditames legais e regimentais;

2) – no **mérito, NEGAR PROVIMENTO** ao pedido formulado pelo então Prefeito do Município de Aparecida do Taboado MS, **Senhor José Robson Samara Rodrigues de Almeida** (RG 120.616 SSP/MT e CPF/MF 275.899.271-04), mantendo-se inalterados os comandos da **Decisão Singular n. 2159/2017,** publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul n. 1519 do dia 30 de março de 2017, em razão da ausência de fundamentos capazes de modificar o Decisum recorrido; e

3) – comunicar o **resultado do julgamento** aos interessados, com base no artigo 50 da Lei Complementar n. 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em conhecer e negar provimento ao recurso ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 24 de abril de 2019.

Conselheiro **MARCIO CAMPOS MONTEIRO**

Relator

GAB.ECL
SETAC.MSS/dssm